



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMAC/r4/kr/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. ESCALONAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. SIMETRIA REMUNERATÓRIA ENTRE A MAGISTRATURA TRABALHISTA E FEDERAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. CONCESSÃO DOS PEDIDOS. Tendo em vista a simetria remuneratória entre os membros da magistratura trabalhista e federal, bem como o princípio da isonomia e o disposto na Lei n.º 10.474/2002, cabível o escalonamento da remuneração no percentual de 5% sobre a diferença da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997. Incidência de juros de mora e correção monetária nas diferenças devidas, computando-se, ainda, a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a diferença da parcela da PAE relativa a janeiro de 1998 a setembro de 1999, cujo principal foi pago no Abono Variável, observando-se esse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Cuida-se de pedido de providências formulado, em 31/1/2013, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA -, mediante o qual se requer a "expedição de mensagem aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a forma de apuração das diferenças devidas a título de Parcela Autônoma de Equivalência, determinando que o pagamento dessas diferenças observe: i) o escalonamento de 5% entre as remunerações dos Magistrados; e ii) inclusão dos juros e da correção monetária sobre os valores do auxílio-moradia no período de janeiro/1998 a setembro/1999 (aqui também considerado o escalonamento de 5% entre as remunerações dos Magistrados)".

Em suma, a Associação afirma que se deve observar a simetria remuneratória entre os membros da magistratura da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, inclusive no cálculo das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 5% no escalonamento da remuneração dos magistrados na Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

Nesse contexto, transcreve parte da decisão proferida, em 14/12/2012, pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo n.º 2006.16.0031, que deferiu pleito similar apresentado pela Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - AJUFERGS.

Ainda sob relatoria do então Conselheiro LELIO BENTES CORRÊA, os membros deste Conselho, em sessão de 26/4/2013, por unanimidade, decidiram "suspender o feito até ulterior deliberação, na medida em que o desfecho da controvérsia está atrelado à manifestação, pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o mérito do **Pedido de Providências n.º 0000609-56.2013.2.00.0000**". [negritos pertencem ao original]

Em 12/11/2013, a ANAMATRA apresentou novo requerimento, postulando a reinclusão do feito em pauta de julgamento, por entender que os pedidos aqui formulados e discutidos versam sobre matéria distinta da tratada nos autos do Pedido de Providências n.º 0000609-56.2013.2.00.0000, bem como por não haver "qualquer conexão, dependência ou vinculação, ainda que remota, entre os dois procedimentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

administrativos, razão pela qual pode o CSJT decidir a matéria enquanto pendente a decisão do CNJ”.

Ademais, notícia que pretensão idêntica à formulada nos presentes autos foi também apresentada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE perante o Conselho da Justiça Federal, que, em sessão do dia 21/10/2013, deferiu os pedidos dos juizes federais.

Em razão do término do mandato do Relator originário, procedeu-se à redistribuição do feito a esta Relatora, por sucessão, em 13/11/2013.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGPES deste CSJT apresentou parecer técnico e verificou a existência dos seguintes processos em tramitação perante este Conselho versando sobre o mesmo tema:

“No que tange os [sic] passivos da PAE (recálculo) por inclusão do auxílio-moradia, tem-se as seguintes decisões no âmbito da Justiça do Trabalho;

- o retroativo, referente ao período de **setembro/94 a dezembro/97**, foi reconhecido administrativamente **ATO CSJT GP n.º 110, de 1.º de julho de 2008**.

- incidência de URV (11,98%) no período compreendido entre setembro de **1994 a dezembro de 1997 (CSJT-PP-742.83.2012.5.90.0000)**.

- incidência de juros e correção monetária no período de **janeiro/98 a agosto/99 (CSJT-PP-744.53.2012.5.90.0000)**.

[...]

[...] observa-se que, o último julgamento em relação à matéria foi o da sessão do dia **06/12/2013**, quando este Conselho julgou procedente o Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-744-53.2012.5.90.00**, em que a ANAMATRA requeria a revisão dos cálculos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, ao argumento de que a quitação do abono variável efetivada em 24 parcelas, a partir de janeiro de 2003, não observou o valor devido, mas apenas o montante pago, sem correspondente **atualização monetária e juros moratórios** sobre a parcela auxílio-moradia, referente ao período de janeiro de 1998 a agosto de 1999.” (Negritos pertencem ao original.)

Com relação ao escalonamento do auxílio-moradia no percentual de 5%, aquela Coordenadoria manifestou-se favoravelmente à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

concessão do pleito, considerando a simetria remuneratória existente entre a magistratura federal e trabalhista, bem como os termos da decisão proferida, em 14/12/2012, pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo n.º 2006.16.0031.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria reveste-se de caráter relevante, o qual extrapola o interesse meramente individual, na medida em que se reporta à sistemática de cálculo aplicada ao pagamento de verba devida a todos os membros da magistratura trabalhista.

Conheço do presente pedido de providências, na forma do art. 66 do RICSJT.

MÉRITO

Assinale-se, de plano, que a Requerente tem razão em afirmar que a matéria trazida nos presentes autos pode ser apreciada por este Conselho mesmo na pendência de julgamento do Pedido de Providências n.º 0000609-56.2013.2.00.0000 por parte do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, o pedido que aguarda julgamento perante o Conselho Nacional de Justiça refere-se a requerimento formulado pela União com o objetivo de desconstituir as decisões proferidas nos autos dos processos n.ºs TST-TST-PA-501918.2008-4 e CSJT-742-83.2012.5.90.0000, conforme parte do Relatório do referido PP-0000609-56.2013.2.00.0000, que foi disponibilizado no sítio do CNJ em 18/03/2014:

“Trata-se de Pedido de Providências formulado pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, com pedido de medida cautelar, por meio do qual pede que este Conselho Nacional de Justiça (CNJ)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

desconstitua as decisões proferidas nos processos n.º TST-PA-501918.2008-4, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e n.º CSJT-PP-742.83.2012.5.90.0000, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que reconheceram direito aos magistrados trabalhistas de perceberem diferenças salariais decorrente do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), com a *'incidência da URV, correspondente a 11,98%, sobre o valor principal do auxílio moradia, no período de abril de 1994 a dezembro de 1997'*.”

Observe-se, a seguir, o que foi objeto de discussão e deliberação pelo Órgão Especial do TST, quando do julgamento do Pedido Administrativo n.º TST-501.918/2008-4, ocorrido em 1.º de julho de 2008:

“RESOLVEU, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, reconhecendo o direito à percepção, pelos Ministros da Corte, de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n.º 8.448/1992, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, atualizadas monetariamente até 26 de outubro de 2000 pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a contar dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acrescidas de juros de mora, nos exatos termos da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça – STJ no processo administrativo n.º 3.579/2008, abrangendo os períodos de exercício na magistratura trabalhista.”

E, agora, quando do julgamento do processo n.º CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, ocorrido em 21/11/2012:

“INCIDÊNCIA DE URV (11,98%) SOBRE AUXÍLIO-MORADIA, INTEGRANTE DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PAGA AOS MAGISTRADOS. A incidência do percentual de 11,98%, relativo à URV, deve alcançar todas as parcelas de natureza remuneratória. Uma vez firmado o posicionamento no sentido de ser esta a natureza jurídica ostentada pela Parcela Autônoma de Equivalência e, também, pela subparcela Auxílio Moradia e sendo, ainda, indene de dúvidas que os vencimentos (excluídos adicionais, vantagens transitórias ou de natureza pessoal) de todos os Magistrados da Justiça do Trabalho não observaram esta repercussão, é forçoso concluir que o valor recebido no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 foi inferior ao valor devido, sendo imperiosa a sua recomposição.” (CSJT-PP -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

742-83.2012.5.90.0000, Relatora Ministra: Claudia Cardoso de Souza,
Conselho Superior da Justiça do Trabalho, DEJT 06/12/2012)

Já o processo que tramita perante o Conselho Nacional de Justiça - PP-00000609-56.20.13.2.00.0000 - embora trate de diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE em face da inclusão do auxílio-moradia relativamente ao período de abril de 1994 a dezembro/97, o faz sob o enfoque da incidência da URV (11,98%) sobre os cálculos, sendo bastante a leitura do relatório correspondente:

“Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, por meio do qual requer, liminarmente, a suspensão do pagamento de quaisquer valores decorrentes das decisões proferidas nos processos n.º TST-PA-501918.2008.4, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e n.º CSJT-PP-742.83.2012.5.90.0000, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que determinaram o recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, com a ‘*incidência da URV, correspondente a 11,98%, sobre o valor principal do auxílio moradia, no período de abril de 1994 a dezembro de 1997*’.

Segundo alega a União, o *fumus boni iuris* decorre do fato de que as mencionadas decisões seriam contrárias ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI n.º 1797/PE, que, com efeito vinculante e eficácia *erga omnis*, estabeleceu limitação temporal ao pagamento das referidas verbas - de janeiro de 1994 a janeiro de 1995 -, ao argumento de que, após esse período, teria sido fixada a nova remuneração da magistratura nacional, que teria absorvido as diferenças apuradas anteriormente.

Quanto ao *periculum in mora* a justificar a concessão da medida cautelar pleiteada, afirma que a não suspensão das decisões impugnadas implicará a imposição de prejuízos graves e de difícil reparação aos cofres públicos.

Por reputar fundamental a manifestação dos requeridos a respeito dos fatos narrados na inicial antes de decidir acerca do pedido liminar, determinei que fossem intimados *ad cautelam*, tendo esses defendido integralmente a legalidade da decisão impugnada (Evento 11 – Página 1 de 6 file:///D:/Users/marceloa/AppData/Local/Microsoft/Windows/Temporary%20Internet... 26/02/2013 INF5).

Asseverou o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro João Orestes Dalazen, que a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), que incorporou o antigo auxílio-moradia, não ostenta natureza indenizatória, mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

nítido caráter salarial, já que o benefício foi concedido indistintamente ‘*a todos os membros do Congresso Nacional*’, e que o recálculo dos subsídios dos Ministros do TST pelo acréscimo de 11,98%, decorrente das diferenças salariais pagas após a conversão em Unidade Real de Valor (URV), não implica reajuste ou incremento real de valores, mas mera reposição do percentual perdido em razão da inadequada data utilizada para conversão. Com relação à limitação temporal, aduziram que ‘*a jurisprudência evocada limitasse ao período anterior a 2006, deixando de revelar a posição mais atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema*’, segundo a qual o entendimento fixado na ADI 1.797/PE foi superado pela Resolução STF 245/2002, que não fixou qualquer limite de tempo para o cômputo das referidas parcelas.

É o Relatório. Decido.”

Entretanto, a pretensão formulada pela ANAMATRA nos presentes autos refere-se à necessidade de observância do percentual de escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as remunerações dos magistrados sobre as diferenças a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, com a incidência de juros de mora e de correção monetária, nos moldes da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, em 14/12/2012, tendo trazido como fundamento a Resolução n.º 133 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens.

Dito isso, forçoso é reconhecer-se que, tal como defende a Requerente, ANAMATRA, este CSJT pode decidir acerca do presente pedido, mesmo que na pendência do julgamento do processo n.º Pedido de Providências n.º 0000609-56.2013.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, o que passa a ser feito nessa oportunidade, uma vez que já situados o pedido inicial e o seu fundamento.

À análise.

Como visto, cuida-se de pedido de providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA -, mediante o qual, considerando a decisão do Conselho da Justiça Federal proferida nos autos do Processo n.º 2006.16.0031, bem como a equivalência remuneratória entre magistrados das Justiças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Trabalhista e Federal, requer a "expedição de mensagem aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a forma de apuração das diferenças devidas a título de Parcela Autônoma de Equivalência, determinando que o pagamento dessas diferenças observe: i) o escalonamento de 5% entre as remunerações dos Magistrados; e ii) inclusão dos juros e da correção monetária sobre os valores do auxílio-moradia no período de janeiro/1998 a setembro/1999 (aqui também considerado o escalonamento de 5% entre as remunerações dos Magistrados".

Para situar a controvérsia, peço vênua para transcrever parte do voto proferido pelo Exm.º Sr. Ministro Conselheiro Aloysio Correa da Veiga, nos autos do processo n.º CSJT-PP-744-53.2012.5.90.0000, julgado em 06 de dezembro de 2013, em que se discutiu questão similar à dos presentes autos:

"A Parcela Autônoma de Equivalência – PAE foi instituída em favor dos Magistrados em respeito à necessária equivalência remuneratória entre os membros dos três Poderes da União, princípio que já emanava do **texto original** dos artigos 37, inciso XI, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF/1988:

‘Art. 37. [...]

[...]

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (redação original)

[...]

Art. 39. [...]

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.’ (redação original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

A **Lei n.º 8.448/1992**, publicada no Diário Oficial da União de 22/07/1992, buscou conferir efetividade ao princípio da equivalência remuneratória entre os membros dos três poderes, nos seguintes termos:

‘Art. 1.º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração nos mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro de Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração. (revogado pela Lei n.º 10.593/2002)

(...)

Art. 7.º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.’

Diante dessa situação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa de **12/08/1992**, determinou a correção da retribuição dos seus Ministros, de modo a incluir a diferença devida em relação à remuneração percebida pelos Parlamentares, instituindo, então, a denominada **Parcela Autônoma de Equivalência - PAE**:

‘(...) determinar seja computada, como parcela autônoma, na retribuição dos membros da Corte, o valor relativo a essa diferença (CR\$10.476.525,47), para que se cumpra o preceito da equivalência de remuneração previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, e parágrafo único do artigo 1.º, da Lei 8.448/92.’

Tal correção teve reflexos sobre a remuneração de todos os membros da Magistratura, mantido o escalonamento de 10% entre cada uma das categorias da carreira, em face da norma contida no art. 93, inciso V, da Carta Magna.

Todavia, não restou computado no aludido cálculo o valor correspondente ao auxílio-moradia pago aos Parlamentares, haja vista a controvérsia existente acerca da natureza jurídica desta verba, a qual tanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

podia ser paga integralmente, com respectiva incidência de imposto de renda, como sob a forma de ressarcimento, mediante comprovação do gasto despendido com moradia.

De fato, a dúvida quanto ao enquadramento jurídico da verba ‘auxílio-moradia’ paga aos Parlamentares fundava-se unicamente na sistemática utilizada pelas Casas do Congresso Nacional para o respectivo pagamento da verba, ora evidenciando caráter remuneratório, ora indenizatório.

Não obstante, eram sucessivos os atos da **Câmara dos Deputados** atribuindo **natureza remuneratória ao auxílio-moradia**, circunstância que motivava, inclusive, a imposição de desconto de imposto de renda sobre a verba, quando paga integralmente, sem a necessidade de comprovação da despesa correspondente.

Na via judicial, a questão obteve pronunciamento do e. STF em **27/02/2000**, quando concedida liminar nos autos da **Ação Originária n.º 630-9/DF**, reconhecendo-se a **natureza remuneratória do auxílio-moradia pago aos Parlamentares**, e admitindo-se, por consequência, a **inclusão da aludida verba no cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE**.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator, Ministro Nelson Jobim, *in verbis*:

‘a) a L. 8.448/92 determina que os ‘valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal’ sejam ‘sempre equivalentes’;

b) a decisão administrativa do STF (12.08.1992) observou, para o cálculo da equivalência, as parcelas relativas ao subsídio e a representação dos Srs. Deputados;

(...)

Observo que os sucessivos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados deram tratamento **remuneratório ao auxílio-moradia**.

É o que se segue da regra que impõe o desconto do imposto de renda na hipótese de não serem comprovadas as despesas ‘com a moradia ou estadia no Distrito Federal’.

Com isso, o auxílio-moradia, tal qual regrado pelos Atos da Mesa da CD, não participa da categoria de verba indenizatória.

(...)

Desse conjunto de fatos negativos se **segue o tratamento remuneratório dado ao auxílio-moradia**.

Essa circunstância não foi levada em conta pelo STF, quando da aplicação da L. 8.448/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Foi o princípio isonômico que informou a Constituição Federal (arts. 37, XI, e 39, par. 1.º, redação original) e a L. 8.442/92 (art. 1.º, parágrafo único).’

Note-se que, em se tratando de decisão proferida em caráter liminar, os efeitos financeiros retroativos encontravam-se limitados à data da propositura da respectiva ação, no caso, **03/09/1999**.

Questionou-se, então, o direito às diferenças pretéritas, haja vista que a situação prejudicial perdurava desde a implantação da PAE, em agosto de 1992.

Essa situação ensejou inúmeros pedidos administrativos, a exemplo do requerimento formulado pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE, objeto do Processo n.º 2006160031, apresentado perante o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça que, à unanimidade, confirmou o direito dos Magistrados ao recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, pela inclusão da verba auxílio-moradia, observando-se o prazo prescricional de 5 anos.

Na mesma linha, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em **1.º/07/2008**, quando do julgamento de pedido administrativo, objeto do Processo **TST-501.918/2008-4**, assim decidiu:

‘(...), por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, reconhecendo o direito à percepção, pelos Ministros da Corte, de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n.º 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, atualizadas monetariamente, até 26 de outubro de 2000 pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e, a contar dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, acrescidas de juros de mora, nos exatos termos da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça – STJ no processo administrativo n.º 3.579/2008.’

Os efeitos da aludida decisão foram estendidos aos Juízes e Desembargadores da Justiça do Trabalho, mediante o **ATO.CSJT.N.º 110/2008**, de 1.º de julho de 2008.

Observe-se que a principal preocupação da decisão proferida pelo Órgão Especial do col. TST consistiu em fixar o marco inicial do direito à percepção das diferenças salariais decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, em razão da devida inclusão da verba ‘auxílio-moradia’, para, assim, determinar a retroatividade dos efeitos financeiros, com observância da prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

A fixação do termo final, em **dezembro de 1997**, apenas cumpria requisito formal, haja vista a existência de previsão em lei quanto à adoção de nova sistemática remuneratória dos Magistrados, a partir de **janeiro de 1998**, consoante os termos da **Lei n.º 9.655/1998**.

Ocorre que a **Lei n.º 9.655/1998**, publicada no DOU de 3/6/1998, apesar de estabelecer nova sistemática remuneratória para os Magistrados, não a implantou de imediato.

De fato, a **Lei n.º 9.655/1998**, alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros dos Tribunais Superiores, dos Desembargadores e dos Juízes de 1.º grau e, também, instituiu, em seu artigo 6.º, o **Abono Variável**, nos seguintes termos:

‘Art. 6.º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.’

Entretanto, a implantação da nova sistemática, e, por conseguinte, o pagamento do **Abono Variável**, não se efetivou quando da publicação da lei, porque pendente a definição da necessária base de cálculo.

Somente com o advento da **Lei n.º 10.474/2002**, que estabeleceu o vencimento básico dos Ministros do STF, pode ser implementado o chamado **Abono Variável**, que correspondia à diferença entre o valor do vencimento, então fixado, e a remuneração mensal, à época percebida pelos Magistrados.

Eis o teor dos dispositivos da Lei n.º 10.474/2002:

‘Art. 1.º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos)

[...]

§ 2.º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.’



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Importante frisar que a **Lei n.º 10.474/2002** também estabeleceu os procedimentos administrativos para o necessário acerto financeiro decorrente da implantação da nova sistemática remuneratória dos Magistrados, haja vista a adoção do **Abono Variável** a partir de janeiro de 1998, *in verbis*:

‘Art. 2.º O valor do abono variável concedido pelo art. 6.º da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

1.º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2.º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3.º O valor do abono variável da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.’

Cumprir registrar que após a edição da **Lei n.º 10.474/2002**, publicada no DOU de **28/6/2002**, restou extinta a **Ação Originária n.º 630-9/DF** e cassada a liminar anteriormente deferida, por decisão do Relator, em 16/8/2002, conforme consulta processual realizada junto ao site do e. Supremo Tribunal Federal.”

Considere-se, portanto, que os magistrados receberam a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE até um mês antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.474/2002, sendo que a partir de 3/9/1994, cinco anos do ajuizamento da Ação Ordinária n.º 630-9/DF, a parcela passou a ser acrescida do valor relativo ao auxílio-moradia recebido pelos parlamentares.

Nos termos da sistemática adotada no art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 10.474/2002, o acerto dos efeitos financeiros decorrentes do Abono Variável iniciou-se em janeiro de 2003, sendo o pagamento efetuado em 24 parcelas mensais e sucessivas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Com relação ao escalonamento no percentual de 5% entre as remunerações dos Magistrados, cabe ressaltar que a redação do art. 93, inciso V, da Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, do seguinte modo:

(redação original)

“Art. 93. [...]

[...]

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença **não superior a dez por cento** de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; [negritou-se]

(redação dada pela EC n.º 19/1988)

Art. 93. [...]

[...]

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, **não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4.º;” (Negritou-se.)

Nos termos da Lei n.º 9.655, de 2/6/1998, o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus restou assim definido:

“Art. 1º Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a **noventa e cinco por cento** do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a **noventa por cento** dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido **idêntico referencial, sucessivamente**, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Art. 3º Os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios correspondem a **noventa por cento** dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido **idêntico referencial, sucessivamente**, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos.” (Negritou-se.)

Com a superveniência da Lei n.º 10.474, de 27/6/2002, publicado no Diário Oficial da União de 28/6/2002, fixou-se o escalonamento de 5% entre os diversos níveis remuneratórios dos membros da Magistratura da União, *in verbis*:

“Art. 1.º [...]

[...]

§ 2.º A remuneração dos Membros da Magistratura da União **observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis**, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (Negritou-se.)

Contextualizada a matéria, cumpre destacar que a Ex.^{ma} Sr.^a Conselheira MARGA INGE BARTH TESSELER, por meio de Voto-Vista prolatado nos autos do Processo n.º 2006.16.0031, do Conselho da Justiça Federal, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, o Ex.^{mo} Sr. Ministro ARI PAGENDLER, deu parcial provimento ao pedido apresentado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul - AJUFERGS, no sentido de reconhecer a gradação de 5% no cálculo do auxílio-moradia entre todos os níveis da magistratura:

“Do escalonamento do auxílio-moradia no percentual de 5%

Ocorre que o escalonamento do auxílio-moradia também foi objeto de apreciação deste Conselho nestes mesmos autos (a fls. 266/278), que homologou por unanimidade (certidão da fls. 279) a gradação de 5% entre os diversos níveis da magistratura, em voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros. Não se trata, portanto, de pleito novo a ser julgado pelo Colegiado, cuidando-se, isto sim, de simples liquidação do que já foi decidido.

Assim se pronunciou na ocasião o Ministro Humberto Gomes de Barros acolhendo e transcrevendo as decisões administrativas dos TRFs da 4.^a e 5.^a Regiões (fl. 272):

‘5. Por conseguinte, tornou-se devido o pagamento dessa referida verba de Auxílio-Moradia aos Magistrados, desde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

01.04.93, em face do art. 1.º da Lei n.º 8.448/93 e do art. 93, V, da Constituição Federal, que determina o escalonamento dos seus valores remuneratórios, tornando como referência o valor máximo atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e **observando a graduação de 5% de diferença para os exercentes dos cargos judiciários inferiores**, degrau por degrau, até o primeiro (grifo não original).’

No seu voto, esclarece o Excelentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros que, *verbis* ‘Não há dúvida que o direito pleiteado merecia ser reconhecido, assim julgaram, administrativamente, os TRFs da 4.ª e 5.ª Regiões, **cujas decisões poderão ser homologadas para que gozem eficácia** (grifei) e sejam estendidas aos demais magistrados da Justiça Federal de 1.º e 2.º graus, com o propósito de uniformização, em observância ao disposto na Lei n.º 8.472/92 (art. 5.º, inc. IV) e no inci. IV do art. 4.º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.’

[...]

Após transcrever parte do parecer da Assessoria Jurídica do TRF da 4.ª Região, o Eminentíssimo Relator conclui: ‘De fato, a partir de janeiro de 1998, o subsídio da magistratura da União já continha a parcela de equivalência ora pleiteada, haja vista a retroação dos efeitos financeiros da Lei n.º 9.655, de 02 de junho de 1998, até aquele mês’.

Como se pode facilmente constatar, a única retificação realizada pelo Eminentíssimo Relator foi quanto ao período e não quanto ao escalonamento entre os diversos níveis da magistratura, tendo restado homologada a graduação de 5%, conforme constou na decisão do TRF da 5.ª Região, quanto na do TRF da 4.ª Região.” (Negritos pertencem ao original.)

O Conselho da Justiça Federal, por maioria e nos termos do retrotranscrito Voto-Vista, em sessão do dia 14/12/2012, deferiu pedido da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul - AJUFERGS, determinando que os valores retroativos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE fossem calculados considerando o escalonamento de 5% entre a remuneração dos magistrados.

Diante de questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Presidente, o Ex.º Sr. Ministro FELIX FISCHER, em sessão do CJF do dia 28/6/2013, nos autos do Processo n.º CJF-ADM-2013/00121, o Sr. Ministro GILSON DIPP, também por meio de Voto-Vista, analisou novamente o escalonamento da remuneração da magistratura, haja vista a possibilidade de o percentual a ser aplicado ser o de 5% para o período de setembro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

de 1994 a janeiro de 1995, e de 10% para o período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.

Em suas razões de decidir, o Ex.^{mo} Sr. Ministro GILSON DIPP consignou entendimento no sentido de manter na íntegra a decisão questionada (de 14/12/2012), apesar de divergir da fundamentação utilizada pela Conselheira MARGA INGE BARTH TESSELER:

“De outro lado, com relação ao escalonamento, afirmou o então Relator Ministro Ari Pargendler, a Lei n.º 7.727/1989 assentou-o em 10% e só a Lei n.º 10.474 de 2002 estabeleceu-o em 5%.

No voto majoritário da Conselheira Marga, depois retornado aqui pelo voto-vista do Conselheiro Tadaaqui, afirmou-se ter havido, nesse meio tempo, uma decisão do CJF pelo escalonamento de 5% entre os vários níveis da magistratura federal em sentido contrário do voto do Ministro Ari (Relator).

Na verdade o voto do Conselheiro Humberto Gomes de Barros (então Presidente do CJF) contém essa afirmação que tomou emprestado da decisão do TRF da 4.^a Região, mas nele não há qualquer explicação para essa afirmação.

Ao contrário, a Lei n.º 9.655/1998 quando fixou para o Ministro do STJ subsídio em percentual de 95% do Ministro do STF adotou nesse nível o escalonamento de 5%. Mas, para os Tribunais Regionais, usou o de 90% dos Tribunais Superiores (ou seja, 10% menos), ‘mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e juízes substitutos...’.

A partir desse texto, o referencial citado (STJ para TRF/TJ), de 10%, (isto é, o segundo equivalente a 90% do primeiro) aplicar-se-ia sucessivamente tal como afirmou o Ministro Ari. E não é razoável inferir que ‘idêntico referencial’ seria resultado da diferença entre de Ministro do STF (100%) e Ministro do STJ (95%), e Regionais (90%), isto é, 5%, e assim sucessivamente para os níveis subsequentes da magistratura de modo que entre ministros e desembargadores e entre estes e juízes haveria o escalonamento de 5%. A menção a ‘Tribunais Superiores’ como marco referencial para os Tribunais Regionais e de Justiça exclui o STF daí porque o escalonamento do STJ para o STF é de 5%, mas para os Tribunais inferiores seria de 10%, até que sobreveio a Lei n 10.474/2002.

Ocorre que, por força da Lei n.º 10.474/2002 se deu novo escalonamento, agora em 5% entre todos os níveis da magistratura, e nessa lei se consignou ainda a absorção dos valores do abono variável e de ‘todo e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial até a publicação desta lei’ (art. 1.º, § 3.º). Ora, a absorção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

logicamente teria de observar o escalonamento de 5% a partir de sua própria vigência sobre os valores devidos no passado e particularmente os que, não tendo sido pagos a tempo, produziram os juros e a correção monetária de que se cuida aqui.

Nessa linha **o abatimento dos valores do abono deveria ter atendido o escalonamento de 5%** (talvez o tenha sido, pela decisão do Ministro Humberto que admitia esse escalonamento), **mas os juros e a CM não pagos deverão ser contados com observância desse escalonamento, não por essa decisão mas porque só seriam abatidos na vigência da lei nova que estabeleceu esse novo escalonamento. Como não há mais abatimento possível esses juros e CM logicamente devem ser pagos à razão de 5% entre os níveis dos requerentes.**

Do mesmo modo, **com respeito ao estabelecido no referido § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 10.474/2002 cuja aplicação imediata alcança todo o regime remuneratório da magistratura e, pois, todo o período reconhecido na decisão ora discutida.**

Também aqui, portanto, têm razão os requerentes, com as vênias do voto do Conselheiro Presidente.

Registro finalmente que as considerações expostas, embora convergentes na conclusão, em parte divergem das razões do voto vencedor da Conselheira Marga no processo principal e do voto-vista nesta questão de ordem do Conselheiro Tadaaqui.

Fiz, no entanto, questão de explicitar a argumentação até aqui desenvolvida por respeito ao princípio dos motivos determinantes pelos quais a administração se vincula para fins de execução ou interpretação, ou mesmo em caso de questionamento judicial.

Ante o exposto, conheço da questão de ordem mas a desacolho com as razões ora expostas, para **manter na íntegra a decisão questionada (de 14.12.2002) e reconhecer o escalonamento dos níveis da magistratura no percentual de 5%, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997 (art. 1.º, § 3.º da Lei 10.474/2002, e a pretensão a juros e correção monetária das parcelas de auxílio-moradia da PAE (art. 2.º, § 1.º), a serem contados também aqui, no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, com a observância desse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura.**” (Negritou-se.)

Nesse mesmo sentido de conceder o escalonamento no percentual de 5%, o Ex.^{mo} Sr. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, nos autos do Processo STJ n.º 13.312/2013, assim se pronunciou:

“De início, cumpre notar que toda a magistratura da União está submetida ao mesmo regime jurídico remuneratório, de modo que **adoção de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

parâmetros diversos para o acerto de passivos de exercícios anteriores configura clara e evidente violação do princípio da isonomia. Por isso é que o reconhecimento de que uma determinada vantagem é devida a um dos segmentos deve repercutir sobre os demais, mantendo-se o sistema remuneratório coerente e harmônico.

A compreensão da necessidade de uniformização do sistema remuneratório da magistratura da União é ainda maior quando se trata de pagamento da PAE e de definição de sua metodologia de cálculo, já que tal parcela teve sua origem em decisões administrativas que interpretavam as normas legais existentes.

Com efeito, desde o reconhecimento pelo STF, em sessão administrativa, de que a PAE era devida aos seus Ministros, com reflexos sobre a remuneração de toda a magistratura da União, essa uniformização de procedimentos e de metodologia de cálculos vem sendo adotada. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a inclusão do auxílio-moradia dos parlamentares na PAE, inicialmente reconhecida pela via judicial aos juizes federais associados à Ajufe e posteriormente estendida administrativamente, através de decisões dos órgãos respectivos, ao STF, ao STJ, ao TST e ao CJF. Da mesma forma se deu com o reconhecimento das parcelas retroativas do auxílio-moradia, anteriores à propositura da ação judicial, que foram inicialmente reconhecidas pelo CJF e posteriormente estendidas aos demais segmentos da magistratura da União por decisões de seus órgãos administrativos.

Daí que me parece evidente a necessidade de que sejam adotados critérios de cálculo idênticos para situações remuneratórias idênticas, mantendo-se a harmonia do sistema remuneratório da magistratura da União. Revela-se que tal necessidade não passou despercebida pelo CNJ, que, ao julgar o pedido de providências n.º 200810000026134, relativo ao pagamento da PAE pelos tribunais estaduais, deixou assentado no voto do relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, que *‘não só há decisão administrativa de vários Tribunais quanto à validade e necessidade do pagamento da verba mencionada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como também, cumpre frisar, tal situação se estende a todos aqueles Tribunais cujos regimes de vencimentos eram idênticos ao regime remuneratório adotado pelo Supremo Tribunal Federal (...)’ – sem grifos no original.*

Ocorre que, nada obstante os Ministros do STJ e os magistrados federais de 1.º e 2.º graus estarem submetidos ao mesmo regime remuneratório, a decisão adotada pelo CJF em relação à necessidade de pagamento de juros de mora e correção monetária relativos às parcelas da PAE no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999 diverge da solução dada à questão pelo Conselho de Administração do STJ.

De fato, em sessão realizada em 14/12/2012, o CJF entendeu ser devido o pagamento de juros de mora e correção monetária sobre tais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

parcelas, cujo principal somente teria sido pago com o advento da Lei 10.474/2002, que estabeleceu o vencimento básico dos ministros do STF e permitiu a efetiva implementação do abono variável previsto no art. 6.º da lei 9.655/98. O Conselho de Administração do STJ, entretanto, adotou decisão diametralmente oposta, indeferindo o pagamento a tal parcela.

Inicialmente se tentou superar essa divergência através de uma questão de ordem suscitada no CJF. Entretanto, com a manutenção da decisão anterior por aquele conselho, seguida pela adoção da mesma orientação pelo órgão especial do TST, penso que se faz necessária a reapreciação do tema no STJ, de modo a restaurar a uniformidade do regime remuneratório.

Ressalta-se que não se cuida aqui de sustentar a existência de vinculação estrita entre a decisão do CJF e do STJ, mas de reconhecer que em uma situação em que há identidade de causa de pedir e de fonte normativa, a manutenção de critérios diversos representaria inadmissível quebra da isonomia, já que os Ministros do STJ e magistrados federais de 1.º e 2.º graus estão submetidos ao mesmo regime remuneratório, de sorte que as questões de direito acerca destes regimes devem ter tratamento afim. De fato, uma vez que, por força da expressão constitucional, o CJF funciona junto ao STJ, sendo composto por 5 ministros, entre os quais o Presidente e o Vice-presidente do Conselho e o Corregedor-Geral da Justiça Federal, não se deve permitir que uma mesma questão de direito, afeta ao regime remuneratório da magistratura, seja tratada de modo diverso em cada um dos órgãos.

Por estas razões, com vistas a restaurar a desejável uniformidade de tratamento do regime remuneratório da magistratura da União, apresento proposta de adoção, em relação à incidência de juros de mora e correção monetária referente à PAE no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999 e do escalonamento a ser considerado nos cálculos, do mesmo entendimento adotado pela CJF, que seguiu o voto da Conselheira Marga Tessler, nos seguintes termos:

[...]

Da mesma forma, ao decidir questão de ordem tendo como objeto essa questão, o CJF, seguindo voto condutor da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Ministro Gilson Dipp, assim decidiu:

[...]

Assim, tem-se que o entendimento do CJF é de que o recálculo da PAE pela inclusão do auxílio-moradia, por questões processuais da ação judicial (tratava-se de mandado de segurança, que não gera efeitos financeiros pretéritos à impetração), somente teve efeito em folha a partir de setembro de 1999. As parcelas vencidas no momento da propositura do mandado de segurança e não atingidas pela prescrição quinquenal foram reconhecidas como devidas tanto no CJF quanto no STJ, abrangendo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, tendo sido inclusive pagas com a inclusão de juros de mora e correção monetária.

Entretanto, as diferenças da PAE relativas ao lapso compreendido entre janeiro de 1998 a setembro de 1999 não foram pagas, permanecendo inadimplidas até o advento da lei 10.474/2002, que definiu o teto do Judiciário e forneceu as bases para o pagamento do abono variável previsto no art. 6.º da lei 9.655/98. Assim, a quitação da PAE recalculada pela incidência do auxílio-moradia entre janeiro de 1998 e setembro de 1999 somente se deu pela inclusão de tal parcela no cálculo do abono variável, nos termos do art. 2.º da lei 10.474/2002, *verbis*:

[...]

O cálculo do abono, todavia, apesar de ter levado em consideração a ausência de pagamento da PAE recalculada entre janeiro de 1998 e setembro de 1999, incluindo o principal no valor devido, deixou de incluir os juros de mora e a correção monetária devida em virtude do pagamento de tais valores ter sido feito em atraso.

Assim, visando manter uniformidade de tratamento da questão em todos os segmentos da magistratura da União, **penso que entendimento idêntico deve ser adotado pelo STJ em relação a seus ministros, reconhecendo-se a existência de atraso no pagamento do recálculo da PAE pela inclusão do auxílio-moradia dos parlamentares no período de janeiro de 1998 e setembro de 1999 e, em consequência, reconhecendo-se o direito dos ministros ao recebimento dos juros e da correção relativa a esse período.**

Da mesma forma, no que diz respeito ao escalonamento entre as remunerações a ser considerada para efeito de cálculo do valor devido, cumpre notar que também há diferenciação na solução dada, a merecer correção a fim de manter a unidade de critérios.

[...], a tese de que os cálculos determinados pela lei 10.474/2002 deveriam ter como parâmetro o escalonamento de 5% nela previsto é perfeitamente aplicável, dado que apesar da lei 9.655/98 ter previsto o escalonamento de 5% entre os Ministros do STJ e do STF, força é notar no período anterior, a diferença entre a remuneração do ministro do STF e do STJ, inicialmente definida como sendo de 95% (noventa e cinco por cento), foi reduzida para 90% (noventa por cento), a partir de fevereiro de 1995, em decorrência de decisão conjunta dos tribunais superiores, que teve como objetivo a adequação ao inciso V do art. 93 da Constituição Federal, com sua redação original.

Assim, **a observância do escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura federal, adotado pela decisão do CJF, deve gerar no STJ os mesmos reflexos, pelas razões já expostas, na medida em que no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997 o escalonamento adotado foi de 10%.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Em face do exposto, **voto pelo reconhecimento da mora em relação ao pagamento integral das parcelas da PAE no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999**, cuja quitação somente ocorreu a partir de janeiro de 2003, e, em consequência, pelo reconhecimento do direito à **correção monetária e aos juros sobre os valores à época suprimidos e para reconhecer o escalonamento entre a remuneração dos ministros do STJ e do STF em 5% no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.**”
(Negritou-se.)

Ante o exposto, considerando a simetria remuneratória existente entre a magistratura Federal e Trabalhista, bem como o princípio da isonomia assegurado na Constituição Federal e o disposto na Lei n.º 10.474/2002, adoto o entendimento consignado pelo Ex.º Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA na decisão retrotranscrita do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, e julgo procedente em parte o presente pedido de providência, reconhecendo o direito dos magistrados da Justiça do Trabalho ao escalonamento no percentual de 5%, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, computando-se, ainda, a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a diferença da parcela da PAE relativa a janeiro de 1998 a setembro de 1999, cujo principal foi pago no Abono Variável, observando-se esse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura. Comunicuem-se, de imediato, os Tribunais Regionais do Trabalho acerca da decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para reconhecer o direito ao escalonamento no percentual de 5%, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, computando-se, ainda, a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a diferença da parcela da vantagem denominada Parcela Autônoma de Equivalência - PAE relativa a janeiro de 1998 a setembro de 1999, cujo principal foi pago no Abono Variável, observando-se esse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura.
Firmado por assinatura eletrônica em 25/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000

Comuniquem-se, de imediato, os Tribunais Regionais do Trabalho acerca da decisão.

Brasília, 24 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 661-03.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/07/2014, **sendo considerado publicado em 02/07/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Julho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária